

**CONCURSO Nº 01/2017- PROCESSO INTERNO Nº 03/2017**

**EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS DE PRÉ-LICENCIAMENTO DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS PARA A REDE PÚBLICA DE TELEVISÃO.**

No processo licitatório CONCURSO 01/2017, que seleção de propostas de pré-licenciamento de obras seriadas e não seriadas de ficção, animação e documentário, de produção independente, visando sua exibição na REDE MINAS, conforme especificação contida no Edital e em seus Anexos, com abertura designada para o dia 10 de abril de 2017, apresentou um interessado, em data de 30.03.2017, às 20:30, via e-mail, "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL", nos seguintes termos:

**IMPUGNAÇÃO**

Em face da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, relativa ao Edital de SELEÇÃO DE PROJETOS DE PRÉ-LICENCIAMENTO DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS PARA A REDE PÚBLICA DE TELEVISÃO (OLHAR INDEPENDENTE) – CONCURSO Nº 01/2017 - PROCESSO INTERNO Nº 03/2017.

E o faz nos seguintes termos.

O edital em epigrafe, no seu item, 4.1, assim dispõe:

Poderão ser proponentes de projetos neste Edital empresas comprovadamente sediadas em Minas Gerais há, no mínimo, 12 (doze) meses, contados a partir da inscrição, com registro regular e classificadas na ANCINE como agentes econômicos brasileiros independentes, nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e da Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010, pertencentes ou não a grupos econômicos, e que estejam registradas na ANCINE e na Junta Comercial em uma das opções de CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) listadas abaixo como atividade principal:

- a) 59.11-1/01 – Estúdios cinematográficos;
- b) 59.11-1/02 – Produção de filmes para publicidade;
- c) 59.11-1/99 – Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.

Pois bem, a IMPUGNANTE, está devidamente habilitada pela ANCINE, através de seu registro sob nº 33289 e no CNAE 59.11-1/99 como atividade de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente. Portanto, está apta a realizar produções audiovisuais e requerer financiamentos e aportes financeiros pelos programas e concursos relacionados ao FSA (Fundo Setorial do Audiovisual).

Em que pese, a IMPUGNANTE não ter a produção audiovisual como sua atividade principal e sim como atividade secundária, o processo de habilitação naquela instituição exige critérios e requisitos de altíssimo nível, além de um curriculum rigorosíssimo, o que, a ora IMPUGNANTE, logrou êxito apresentando trabalhos de grande envergadura como:

a) "Tibum – Homem pra xuxu". Filme de ficção, Beta CAM, 74 minutos (2001).  
Direção: Ricardo Batista / Roteiro: Sérgio Abritta. Adaptação para longa  
metragem do roteiro do primeiro episódio da série infantojuvenil que deseja  
inscrever no presente edital (que pode ser visto através do link  
<https://youtu.be/M7VRv9lduhQ>);

b) "O Primeiro Dia Útil do Próximo Ano". Filme de ficção, mini DV, 24 minutos  
(2007). Direção e Roteiro: Ricardo Batista (que pode ser visto através do link  
<https://www.youtube.com/watch?v=CV4hGJMzEEM&t=186s>).

Outrossim, não só em atendimento aos pedidos da IMPUGNANTE, é razoável,  
que sem a limitação imposta no edital, relativo a ter a condição principal da  
empresa como produtora de audiovisual, teremos a participação em grande  
escala de pessoas jurídicas habilitadas e em idênticas condições a participar  
deste edital, abrindo a perspectiva de empresas de pequeno e médio porte, a  
participarem do edital, gerando emprego e renda neste segmento  
importantíssimo da economia.

Pelo exposto, acreditamos a presente, suficiente para requerer à V. Senhoria.,  
se digne, decretando a revogação das limitações impostas no item 4.1 do  
presente edital, e defira a inscrição da IMPUGNANTE para que seja dada a  
oportunidade de uma participação mais democrática neste grande projeto a se  
realizar.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2017.

## DA ANÁLISE

A impugnação ao edital é um meio legal facultado ao interessado para discutir  
administrativamente o edital do certame, devendo ser entendido como uma forma  
de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Os princípios que regem a licitação pública, preconizados no artigo 3º da Lei  
8.666/93 de 21.06.93 encontram-se identificados: legalidade, impessoalidade,  
moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao  
instrumento convocatório, julgamento objetivo e correlatos, sendo vedado aos  
agentes públicos a admissão, a previsão, a inclusão ou a tolerância de cláusulas e  
condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Dispõe, ainda, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que *"ressalvados os casos  
especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão  
contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de  
condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de  
pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual  
somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica  
indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Relativamente ao edital em análise, o item 4.1 assim estabeleceu:



4.1. “Poderão ser proponentes de projetos neste Edital empresas comprovadamente sediadas em Minas Gerais há, no mínimo, 12 (doze) meses, contados a partir da inscrição, com registro regular e classificadas na ANCINE como agentes econômicos brasileiros independentes, nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e da Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010, pertencentes ou não a grupos econômicos, e que estejam registradas na ANCINE e na Junta Comercial em uma das opções de CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) listadas abaixo como atividade principal:

- i 59.11-1/01 – Estúdios cinematográficos;
- ii 59.11-1/02 – Produção de filmes para publicidade;
- iii 59.11-1/99 – Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.” – grifo nosso.

Pretende a Impugnante, por meio do e-mail enviado no dia 30.03.17, às 20:30, seja revisto o item 4.1 do edital para que seja acrescida a permissão de participação no Concurso de empresas registradas na ANCINE e na Junta Comercial que tenham a produção audiovisual listada como atividade secundária em seu CNAE.

Alega, em sua argumentação, que mencionadas empresas estão plenamente aptas a realizar produções audiovisuais e requerer financiamentos e aportes financeiros pelos programas e concurso relacionados ao FSA, sendo que a abertura da limitação imposta no item 4.1 do edital, além de razoável, aumentaria o interesse de participação de pessoas jurídicas habilitadas, gerando emprego e renda no segmento.

O instrumento da IMPUGNAÇÃO, como dito alhures, visa apontamento de ilegalidades e antijuridicidades e, no que se refere ao CONCURSO 01/2017, não existem ilegalidades nas previsões editalícias e/ou no regulamento que o rege. Portanto, sob o ponto de vista da ilegalidade, a impugnação aviada não merece prosperar.

Entretanto, considerando que a **CODEMIG**, por meio da Diretoria de Fomento à Indústria Criativa, busca incentivar e desenvolver toda a cadeia de valor do audiovisual e que em suas ações visa proporcionar condições de desenvolvimento e fortalecimento de diversas empresas e agentes do setor;

Considerando que o Edital PRODAV 01/2013 – Seleção de projetos de obras audiovisuais destinadas ao mercado de televisão para investimento pelo Fundo Setorial Audiovisual (FSA) e o Edital PRODAV 02/2016 – Seleção de propostas de obras audiovisuais destinadas ao mercado de televisão para investimento pelo Fundo Setorial Audiovisual (FSA) permitem o registro no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como atividade principal ou secundária.

Considerando, por fim, os princípios da autotutela, da eficiência e da ampla concorrência, a CODEMIG procedeu à revisão do item 4.1 do edital, passando a aceitar o registro no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas como atividade principal ou secundária.

## DA DECISÃO

Por todo o exposto, a **CODEMIG** não acolhe a impugnação aviada, mas, motivada pelo princípio da autotutela, altera o edital passando a aceitar o registro no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas como atividade principal ou secundária.

E, em face da alteração do edital, será emitida ERRATA, a ser oportunamente disponibilizada no site da CODEMIG, e o edital retificado será republicado no órgão oficial do Estado "MINAS GERAIS" e no jornal O Tempo, para a produção dos jurídicos e legais efeitos, reabrindo-se o prazo para as inscrições dos projetos.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2017.



Denise Lobato de Almeida - Presidente  
Comissão Permanente de Licitação